DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2650/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119882/2012
PROTOCOLO	: 1384266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 19/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE TONERS E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS
CONTRATADA	: KAPITAL COMÉRCIO DE CARTUCHOS E SERVIÇOS LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 60.365,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CARTUCHOS E TONERS – OBJETO CUMPRIDO – TERMO DE ENCERRAMENTO DE CONTRATO DISPENSÁVEL – EXAURIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NÃO ARGUIDA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 61/2012 (fls. 137/148).

O objeto da contratação é o fornecimento de cartuchos e toners para impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 137).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7888/2013 (fls.491/494).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a não remessa do termo de encerramento do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3931/2015 (fls. 529/533).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-3650/2016 (fls. 534/535), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em faca do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato..

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de cartuchos e toners para impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 137).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7888/2013 (fls.491/494).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 532):

Valor Contratado	R$ 60.365,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 440,00
Valor Final Contratado	R$ 59,925,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 59.925,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.925,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 59.925,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 533), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:

> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS (CNPJ 15.410.665/0001-40), como contratante, e a empresa KAPITAL COMÉRCIO DE CARTUCHOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.994.680/0001-55), como contratada, com fulcro no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, **ressalvando** a não apresentação do termo de encerramento do contrato, conforme disposto no item 7 da letra B do item 1.3.1. do Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS Nº 035/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, porém, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 534/535), *in verbis:*

> No que se refere a ausência do "Termo de Encerramento de Contrato", acatamos as justificativas do Jurisdicionado, haja vista que a prestação de contas encontra-se totalmente liquidada, de acordo com as normas vigentes.
>
> Quanto a intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. José Dodo Rocha, Prefeito Municipal de Selvíria-MS, portador do CPF n° 808.751.231/15, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 7888/2013 (fls. 491/494) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Quanto a aplicação de multa por intempestividade é de se concluir inviável tal proposição porquanto o Corpo Técnico por ocasião da instrução processual reclamou tão somente o encaminhamento do termo de encerramento de contrato consignado no item 2.1, da Análise Processual (fl. 496), logo, ausente o contraditório, a penalidade pecuniária constitui medida desproporcional e irrazoável, razão pela qual deixo de acolher nesta parte o r. Parecer acima transcrito..

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2012 (fls. 137/148), celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kapital Comércio de Cartuchos e Serviços Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 10.944.680/0001-55, por seu Representante, Senhor Vagner Lopes, CPF/MF nº 003.954.929-12, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator